Processo SEI nº 32.495/2025

VETO Nº 31/2025

Jundiaí, 06 de outubro de 2025.

Ofício GP.L nº 185/2025 Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.921**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia **16 de setembro de 2025**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão determina a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada.

Trata-se de uma matéria de alta relevância social, que busca promover a inclusão e a acessibilidade, direitos fundamentais da pessoa com deficiência

Contudo, a nobreza do objetivo não afasta a necessidade de uma rigorosa análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A questão central é definir se o Município possui competência legislativa para impor tal obrigação à iniciativa privada. A análise perpassa por três eixos principais: a repartição de competências entre os entes federativos, o vício de iniciativa e a violação a princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu sistema de repartição de competências, as matérias sobre as quais cada ente federativo pode legislar. Aos Municípios, conforme o **artigo 30, inciso I**, compete legislar sobre "assuntos de interesse local".

Ocorre que a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal**. Nesse modelo, a União edita as normas gerais, e os Estados (e, por extensão, os



(fls. 2)

Municípios, em caráter suplementar e havendo interesse local) podem suplementar essa legislação.

A União já exerceu sua competência para editar normas gerais sobre o tema de forma exaustiva, principalmente por meio de dois diplomas fundamentais, quais sejam:

I - Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI): Esta lei estabelece um regramento completo sobre a promoção da acessibilidade, incluindo a comunicacional. O artigo 42 da LBI já torna obrigatória a acessibilidade nos cinemas, teatros, auditórios e estádios, devendo ser disponibilizados recursos de acessibilidade, incluindo a Língua Brasileira de Sinais.

II - Lei nº 10.436, de 2002 (Lei de Libras) regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 2005: Reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e determina que o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão.

Assim, a propositura em análise, ao criar uma obrigação específica e detalhada para o setor privado, não está meramente suplementando a legislação federal para atender a uma peculiaridade local. Pelo contrário, está criando uma nova norma geral de direito civil e comercial, ao intervir diretamente na organização e no custeio de uma atividade econômica privada.

Ao impor um encargo direto à iniciativa privada, o projeto de lei municipal interfere na livre iniciativa (art. 170 da CF) e estabelece uma regra que, a rigor, deveria estar contida em norma geral federal. A obrigação imposta não se relaciona com matérias tipicamente municipais, como o uso do solo, o horário de funcionamento do comércio ou a posturas municipais.

Portanto, ao determinar novas hipóteses de contratação obrigatória pela iniciativa privada, o projeto extrapola a competência legislativa municipal, configurando **inconstitucionalidade material**.

Assim, o art. 24, XIV, da Constituição dispõe que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. As normas gerais foram estabelecidas pela União, cabendo aos demais entes apenas suplementá-las, jamais contrariá-las ou inovar criando novas obrigações à iniciativa privada.





(fls. 3)

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal - que no caso estamos tratando de competência "privativa", a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6°, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é privativa da União.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nessa toada, seguem os ensinamentos apontados pelo *I. Ministro Alexandre de Moraes*, acerca da inconstitucionalidade por vício de incompetência, *in verbis*:

"Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal." E do voto condutor do acórdão: "Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no 'poder de formular normas que desdobrem o





>ág. 4/7 - Veto nº 31/2025 - Prot. 5668/2025 09/10/2025 09:28. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GUSTAVO MARTINELLI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(fls. 4)

conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas' (JOSÉ SILVA, AFONSO DA Curso de Direito Constitucional Positivo. 30! ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local. [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional — 'exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal', no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5e ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2010, p. 309)expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dle de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse Municípios não dispõem contexto, os competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/G0 excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, inconstitucionalidade formal da lei impugnada." (STF ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, destacado) -Grifamos

Na tentativa de se conceituar o interesse local, o entendimento de que ele se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às **peculiaridades e às necessidades ínsitas**





(fls. 5)

<u>à localidade</u> ou, por outros termos, <u>refere-se àqueles interesses mais diretamente ligados</u> às necessidades imediatas do Município, ainda que repercutam regional ou nacionalmente.

Assim, a "suplementação" da legislação federal seria apenas nas peculiaridades em que se insere o Município, contudo, não é o caso, eis que não ocorrem apenas em nosso Município, o que retira o caráter "peculiar", logo, inexiste razão para a suplementação já que não se verifica no caso em tela a predominância de interesse local.

Destaca-se, ainda, que o projeto em tela cria uma obrigação para particulares, mas a sua fiscalização caberá, inevitavelmente, a órgãos da administração municipal. A implementação dessa fiscalização demandará a atuação de agentes públicos para fiscalizar e processar autuações e recursos.

Dessa forma, pode-se argumentar que o projeto de lei, ainda que de forma indireta, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, o que atrai a regra da iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, configurando um **vício de iniciativa de ordem formal.**

Concluímos, portanto, que a propositura em questão é inconstitucional por contrariar o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º, 46, inciso IV e V, 49, inciso I, 50, e 72, incisos II e XII da Lei Orgânica de Jundiaí.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal







(fls. 6)

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA







